

PROCESSO N.º: 2019/007857

AUTOR: DEP. JULIO PINA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O CURSO DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA, PARA CONTRIBUINTES PREVIDENCIÁRIOS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a criação de curso de preparação para aposentadoria no âmbito do estado de goiás, para pessoas que estejam planejando se aposentar, em parceria com a Previdência Social e a Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Segundo o autor, o objetivo do programa é criar uma cultura previdenciária em todo o Estado de Goiás, de forma que os trabalhadores saibam e compreendam os seus direitos e deveres em relação a Previdência Social e a conscientização pós-aposentadoria, sendo orientados sobre a necessidade de adotar atitudes inovadoras e criativas, de forma que esse período seja encarado como uma promissora travessia para outra etapa da vida e não como o fim do caminho.

Argui, por fim, que a orientação e conscientização aos futuros aposentados sobre um novo plano de vida, pode evitar posteriores possíveis problemas psicológicos e a depressão.

É o relatório.

Não obstante ser clarividente a excelente intenção do projeto, há alguns aspectos no que tange à legalidade que não podem ser negligenciados, embora não saltar os olhos à primeira vista.

Inicialmente, é necessário atentar-se ao princípio constitucional da reserva de administração que, em suma, impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo.

No caso da presente proposição, há evidente infringência do referido princípio, eis que fixa obrigação distinta daquela prevista em princípio na lei reguladora de cada órgão.

No artigo 1º da proposta, informa-se que o curso será realizado pela formação de uma parceria entre a Previdência Social e a Escola Nacional de Administração Pública.

Ocorre que, a previdência social é representada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Economia, ou seja, sob o comando do Poder Executivo Federal.

Da mesma forma, a Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP foi instituída pelo Poder Executivo Federal por meio da Lei nº 6.871, de 3 de dezembro de 1980.

Logo, é imperioso que se direcione o presente projeto em forma de diligência às entidades supra destacadas, quais sejam, Instituto Nacional do Seguro Social e Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, para que se avaliem a possibilidade da implementação da política pública pensada pelo autor, afim de que se sane, preventivamente, qualquer vício de caráter legal e técnico que impossibilite a implementação, bem como instruindo o relator que subscreve para o melhor juízo na análise do projeto.

Pelo exposto, o relatório é pela conversão em diligência ao Instituto Nacional do Seguro Social e Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP para análise da possibilidade de implementação da política proposta.

SALA DE COMISSÕES, 29 de junho de 2020.

DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual – PSL/GO